



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008107-02.2013.8.15.2001.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :José Anchieta Lianza Teixeira de Carvalho.
Advogado :Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB nº 11.589).
Apelado :Banco Santander Brasil S/A.
Advogado :Celso Marcon (OAB/PB nº 10.990-A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PEDIDO OU DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- “Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.” (STJ. REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).”

VISTOS.

Cuida-se de ação de exibição de documentos apresentada por José Anchieta Lianza Teixeira de Carvalho em face do **Banco Santander Brasil S/A**, requerendo a exibição de documentação específica: datas de vencimentos e pagamentos, método de capitalização, taxas de juros, período de financiamento e etc.

Sobreveio sentença (fls. 82/83v), na qual o Magistrado *a quo* extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o autor “*não comprovou que houve a solicitação administrativa do contrato e demais informações que pretende ver exibidos, nem mesmo com a apresentação de número de protocolo*” - fls. 83.

O demandante interpôs apelação cível (fls. 86/89), alegando que houve pleito administrativo, porém a instituição financeira nunca lhe forneceu um comprovante ou número de protocolo, bem como alega que os documentos acostados pela promovida não são os pretendidos.

Ao final, requer o provimento do apelo, para “*reformular a sentença, de modo que seja dado prosseguimento ao feito, determinando, desde já, a Exibição de Documentos*” - fls. 89.

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida deixou de ofertar contrarrazões recursais, conforme atesta a certidão de fls. 93.

É o relatório que se faz necessário.

DECIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o autor propôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos com a pretensão de ver exibido documentação indicada na peça vestibular.

Entendo por manter a sentença de extinção do feito sem resolução meritória.

Pois bem. A questão em disceptação é de fácil deslinde, haja vista o mais novo posicionamento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça através de recurso repetitivo, proferido quando do julgamento do Resp 1349453/MS, no sentido de que, para a propositura da Ação de Exibição de Documentos Bancários, é necessária a comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos requisitos para demonstração do interesse processual.

Vejamos o apontamento:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ. REsp 1349453/MS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. **J. em 10/12/2014**). Grifei.*

Ainda:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP N. 1.349.453/MS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou o seguinte posicionamento: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp n. 1.349.453/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

2. Tendo em vista que o agravo interno foi interposto contra decisão amparada em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

3. O cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ser verificado conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017. No caso, o recurso especial foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual deve ser indeferida a pretensão formulada pela parte agravada.

4. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.” (STJ. AgInt no AREsp 936360 / SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 27/06/2017). Grifei.

Portanto, levando-se em conta que a decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser considerada indispensável a demonstração do prévio requerimento administrativo não atendido pelo estabelecimento bancário para configurar a presença dos pressupostos processuais, caberia ao promovente comprovar o cumprimento do referido encargo, o que não o fez, devendo a ação ser extinta, pela ausência de interesse de agir.

Ora, apenas alega o demandante ter entrado em contato com o promovido solicitando a documentação pretendida. Todavia, essa simples alegação desacompanhada de qualquer dado concreto, como um simples protocolo físico ou e-mail, é insatisfatória para comprovar o pleito extrajudicial, até mesmo para possibilitar a análise do tempo hábil para o atendimento pretendido, já que a negativa não restou evidenciada.

Ademais, destaco que a empresa demandada possui filial na cidade Patos, mesma cidade na qual reside o autor, o que demonstra a facilidade de ingressar com o aludido requerimento.

Isto posto, nos termos do art. 932, IV, alínea “b”, do novo CPC, **nego**

provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de outubro de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08